



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.722008/2013-53  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-005.374 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO ROCHA PACHECO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/INTERESSE ECOLÓGICO.

Negado provimento ao Recurso de Ofício. A apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR enseja revisão do lançamento. Documentos hábeis trazidos aos autos, nos termos da legislação pertinente, adequa a exigência tributária à realidade fática do imóvel, comprova as Áreas Ambientais de Preservação Permanente/Interesse Ecológico e afasta o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN através do Sistema de Preço de Terras - SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.374 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10073.722008/2013-53

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 60), interposto contra o Acórdão n.º 03-069.529 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB (e-fls. 60/64), que por unanimidade de votos considerou improcedente Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, pela falta de comprovação da Área de Preservação Permanente - APP e do Valor da Terra Nua –VTN, através de documentos e Laudo de avaliação pertinentes.

### 2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

#### Relatório

Pela notificação de lançamento n.º 07105/00033/2013 (fls. 21), o contribuinte/interessado foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 5.039.092,30, referente ao lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 18/11/2013, incidente sobre o imóvel “Fazenda Martins de Sá”, NIRF 3.021.503-0, com área total declarada de 2.603,8 ha, situado no município de Parati - RJ.

(...).

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com os termos de intimação (fls. 03/04) e de reintimação (fls. 06/08), não atendidos, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo;
- laudo técnico com ART/CREA, para comprovar a área de preservação permanente declarada, se essa estiver prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente, caso esteja prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de preservação permanente (2.603,8 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 5.800.000,00 (R\$ 2.227,51/ha) e arbitrá-lo em R\$ 28.698.797,18 (R\$ 11.021,89/há), tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 2.468.086,55, conforme demonstrativo de fls. 24.

Cientificado do lançamento em 26/11/2013 (fls. 26), o contribuinte, por meio de representante legal, protocolou sua impugnação de fls. 34 em 16/12/2013, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 34/55, alegando, em síntese:

- a propriedade encontra-se integralmente localizada dentro da Reserva Ecológica de Juatinga, impedida de qualquer tipo de exploração ou atividade, e é totalmente isenta de tributação, por ser considerada de interesse ecológico, conforme documentos comprobatórios anexados e decisões da DRJ/DF, para os exercícios de 2006 e 2007.

Ao final, requer sejam anuladas as penalidades impostas.

### 3. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Das Áreas Ambientais de Preservação Permanente/Interesse Ecológico

Na análise do presente processo, verifica-se que a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, das áreas ambientais de preservação permanente informadas na DITR/2010 (2.603,8 ha), deveu-se à falta dos documentos de prova, requeridos na intimação inicial de fls. 03/04 e na reintimação de fls. 06/08.

(...)

Nesta fase, foi apresentada, cópia do acórdão DRJ/BSB n.º 03-43.982/2011 (fls. 46/53), do processo n.º 10073.720073/2010-00 referente ao ITR/2007, tendo como objeto esse mesmo imóvel rural, com a mesma área total declarada (2.603,8 ha), cuja impugnação foi julgada procedente e o crédito tributário exonerado.

Também, os autos foram instruídos com a Declaração do IBAMA (fls. 37), informando que essa propriedade se encontra dentro dos limites da Unidade de Conservação APA do Cairuçu (IBAMA), Certidão do Cartório da Comarca de Paraty (fls. 36) e Declaração da Fundação Instituto Estadual de Florestas (fls. 38), atestando que o imóvel encontra-se integralmente nos limites da Reserva Ecológica de Juatinga, Unidade de Conservação criada pela Lei n.º 1.859/1991, além do ADA/2010 protocolizado tempestivamente no IBAMA (fls. 41), com a área de preservação permanente declarada para esse exercício (2.603,8 ha).

Portanto, foi devidamente comprovado nos autos que a integralidade da área do imóvel denominado “Fazenda Martins de Sá” encontra-se localizada dentro dos limites da RESERVA ECOLÓGICA DE JUATINGA, criada pela Lei n.º 1859, de 01/10/1991.

(...).

O fato de estar a área total do imóvel comprovadamente inserida nos limites da citada Unidade de Proteção Integral, sem exploração rural que pudesse justificar o lançamento suplementar, é suficiente para caracterizá-la como área de preservação permanente, para proteção desse ecossistema, e excluí-la da tributação.

Dessa forma, entendo que deva ser restabelecida integralmente a área ambiental declarada de preservação permanente (2.603,8 ha), com sua consequente desclassificação como área tributável e aproveitável, para o ITR/2010.

#### Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2010, de R\$ 5.800.000,00 (R\$ 2.227,51/ha), e arbitrou-o em R\$ 28.698.797,18 (R\$ 11.021,89/ha), com base no VTN/ha médio apontado no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal (fls. 20), instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996).

No entanto, foi comprovado nos autos que toda a área da “Fazenda Martins de Sá” está inserida na Reserva Ecológica de Juatinga, em Parati – RJ, sendo declarada pelo contribuinte na DITR/2009 como área de preservação permanente e considerada área não tributável, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 9.393/1996.

Assim, é preciso considerar que qualquer que seja o valor atribuído à terra nua, não haverá influência no resultado do imposto a pagar, pois, pela sistemática adotada para declaração e apuração do ITR, a área tributável será sempre igual a zero (0,0 ha) e o imposto será cobrado pelo limite mínimo de apenas R\$ 10,00, conforme previsto no § 2º do artigo 11 da Lei 9.393/1996; dessa forma, independentemente do VTN atribuído ao imóvel rural, restabelecida essa área tributável, manter-se-á o mesmo resultado tributário.

Portanto, o arbitramento do VTN, para a possível subavaliação do imóvel, tornou-se sem objeto e inócuo, (...) admitindo-se como correto o valor atribuído ao imóvel na DITR/2010.

Dessa forma, cabe restabelecer a área declarada de preservação permanente de 2.603,8 ha, bem como o VTN declarado pelo contribuinte de R\$ 5.800.000,00 (R\$ 2.227,51/ha),

desconsiderando-se a hipótese de subavaliação, por ser o referido arbitramento do VTN desprovido de objeto tributário.

Diante do exposto, voto no sentido julgar procedente a impugnação (...) com o consequente cancelamento do respectivo crédito tributário..

(...)

## Recurso de Ofício

4. Tendo em vista o valor do tributo exonerado pela DRJ, foi apresentado o recurso de ofício, colacionado a seguir:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e Portaria MF n.º 63/2017, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto n.º 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente decisão não se torna definitiva.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. Conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF n.º 63/2017, combinado com a Súmula CARF n.º 103, abaixo transcritos:

Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

7. Compulsando os autos, verifica-se na Declaração do IBAMA (e-fls. 37), que a propriedade encontra-se dentro dos limites da Unidade de Conservação APA do Cairuçu (IBAMA). A Certidão do Cartório da Comarca de Paraty (e-fls. 36) e a Declaração da Fundação Instituto Estadual de Florestas (e-fls. 38), atestam que o imóvel encontra-se integralmente nos limites da Reserva Ecológica de Juatinga, Unidade de Conservação criada pela Lei n.º 1.859/1991. Por fim, verifica-se no ADA/2010 protocolizado no IBAMA (e-fls. 41), tratar-se se de área de preservação permanente declarada para esse exercício (2.603,8 ha).

8. Portanto, foi devidamente comprovado nos autos que a integralidade da área do imóvel denominado “Fazenda Martins de Sá” encontra-se localizada dentro dos limites da Reserva Ecológica de Juatinga, criada pela Lei n.º 1859, de 01/10/1991.

9. Uma vez que área de preservação permanente é considerada área não tributável, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 9.393/1996, pela sistemática adotada para declaração e apuração do ITR, a área tributável será sempre igual a zero (0,0 ha) e o imposto será cobrado pelo limite mínimo de apenas R\$ 10,00, conforme previsto no § 2º do artigo 11 da mesma Lei 9.393/1996.

10. Entende-se então que assiste razão à instância *a quo* ao afirmar que o arbitramento do VTN, para a possível subavaliação do imóvel, tornou-se sem objeto e inócuo,

devendo ser considerado correto o valor atribuído ao imóvel na DITR, tudo corroborado pela apresentação de documentação hábil e idônea que fundamentou os fatos.

11. Assim, não merece pois reforma o acórdão recorrido, que fundamentadamente acatou os argumentos de apresentados em sede impugnatória pelo contribuinte e afastou, na íntegra, a notificação lavrada.

### **Conclusão**

12. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima